



DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA
Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 108,01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa

Email: lisboa.diaipa@tribunais.org.pt

Tel. 213188600 - FAX: 211 545 167

9.ª Secção

Exmo. Senhor

Dr. Pedro Nuno de Negreiro Pereira Pinto

Rua Brito Capelo, n.º 598, 3.º Salas 3 e 4

4450-067 MATOSINHOS

Carta Registada

(registo colectivo – após saída de correio)

IDENTIFICAÇÃO DO INQUÉRITO:

NUIPC: 9276/12.0TDPRT

Denunciante: Associação Movimento Revolução Branca. ---

Nota de Comunicação: Despacho Final

Com referência ao inquérito supra identificado, fica V. Exa. devidamente notificado(a), na qualidade de mandatário da denunciante, de que nos autos de inquérito mencionados em epígrafe, foi em **27-09-2012**, pela Exma. Procuradora – Adjunta, titular dos autos, proferido despacho de **ARQUIVAMENTO**, ao abrigo dos artigos 246.º, n.º 5, al.a), 262.º, n.º1 e 277.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, conforme cópia que se anexa em frente e verso (fls. 17 a 21).

Lisboa, 28 de Setembro de 2012.

A Técnica de Justiça - Adjunta,

(Lurdes Couto)



18

✱

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA
D.I.A.P.
9ª SECÇÃO

NUIPC n.º 9276/12.OTDPRT

Conc.: 2012/09/13

*

D) A Associação Movimento Revolução Branca, veio apresentar participação crime, pelo crime de traição à pátria, p. p. no artigo 308.º do Código Penal e artigo 7º da Lei 34/87, de 16 de Julho, contra incertos, nomeadamente aqueles que exerceram cargos políticos com funções de decisão, poder soberano ou executivas entre o ano de 1998 e o dia 17 de Maio de 2011.

Porquanto, em síntese, baseando-se no “*conceito universal de boa governação dos bens e recursos públicos em exclusivo benefício do Povo, da Nação, de todos nós*”, assentes na “*responsabilidade, transparência, coerência, eficiência*”, refere que “*os poderes políticos e órgãos de soberania, na condução do País*”, ignoraram “*as mais básicas regras de boa governação*”, não tomaram “*qualquer real medida*” para resolver a situação das finanças públicas, continuando “*a classe política a servir os Partidos Políticos e seus fiéis seguidores*”, comprometendo “*o futuro de Portugal como Nação Soberana*” e culminando com o “*vulgarmente chamado Memorando da Troika*”, assinado pelo governo com o “*benelácito dos dois maiores partidos da oposição*” e, conseqüentemente, com a perda da soberania para esta entidade estrangeira, afirmando que Portugal é, “*economicamente um regime de protectorado da União Europeia, Fundo Monetário internacional e Banco Central Europeu*”.

II) A denúncia em apreço não relata factos ou situações identificáveis, sendo de tal modo genérica e vaga relativamente à prática de crimes (limita-se a enunciar tipos criminais) que não aponta indícios que possam permitir o desencadear de uma investigação criminal.

Se é certo que o Ministério Público tem total autonomia jurídica para investigar factos concretos que consubstanciem crimes, não o é menos, que não lhe compete sindicá-la actividade política em geral, mormente no que respeita à execução, em geral e abstracto, de políticas de Governação e de feitura das leis.

A separação de poderes/separação dos órgãos de soberania (artigos 110.º e 11.º da CRP), “*continua a ter uma função de garantia da liberdade. Através da criação de uma estrutura constitucional com funções, competências e legitimação de órgãos claramente*



Distrito Judicial de Lisboa

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

Folha n.º: 17

Inq.º n.º: 9276/12.0TDPRT

Secção: 0905

Conclusão, em 2012/09/13

Segue despacho em computador.



19 9

fixada, obtém-se, se não um controlo recíproco de poder (cheks and balances), pelo menos uma organização jurídica de limites dos órgãos do poder” – cfr. José Joaquim Gomes Conotilho, in Direito Constitucional, 4.º ed. Almedina Coimbra, Padrão I: Estruturas do Estado de direito democrático, pág. 322. Porém, tal não significa que, em abstracto e sem actos concretos, o Ministério Público possa apreciar da bondade das decisões políticas tomadas por sucessivos governos ao longo de 13 anos de governação.

Contudo, situações concretas são e têm vindo a ser alvo de investigação.

III) Perante as dificuldades sentidas na actividade económica e financeira em Portugal, foi pedido pelo Governo de Portugal assistência financeira à União Europeia, BCE e ao FMI, tendo em vista apoiar um programa de políticas para reforma de vários sectores, tendentes a restaurar a confiança dos mercados e permitir o regresso da economia a um crescimento sustentável, preservando a estabilidade financeira em Portugal, na zona euro e na UE.

O acordo de empréstimo foi aprovado pelo Conselho Europeu e assinado em 17 de Maio de 2011. O conselho de administração do FMI aprovou o acordo no âmbito do seu instrumento de financiamento alargado, em 20 de Maio de 2011. Ora, Portugal tem assento e representação quer no FMI, quer no BCE, através do Banco de Portugal, quer no Conselho da UE. E os poderes das instituições europeias decorrem dos respectivos tratados fundadores, que foram negociados e ratificados pelos Estados Membros.

IV) Com a Comunidade Europeia, revolucionou-se o conceito de soberania/pois, os estados soberanos que integram a UE decidiram partilhar, nalgumas áreas fundamentais, as suas competências estaduais, havendo quem se refira a uma “supranacionalidade”, com origem nessa transferência de competências estaduais, e que no quadro europeu se traduziria num independência das instituições comunitárias em relação aos Governos nacionais e na transferência de competências estaduais para as Comunidades e nas relações imediatas entre os órgãos comunitários e os particulares, súbditos dos Estados Membros.

Apesar disso, as instituições da UE não eram, nem são, consideradas como entidades soberanas, antes como meras organizações interestaduais em proveito das quais os Estados operaram, não a transferência de uma parcela da soberania nacional, mas, mais singelamente, uma simples delegação do exercício de competências



estaduais, limitada a certos domínios específicos (cfr. "Direito Comunitário, de João Mota de Campos, vol.I, 4.ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, fls. 524 e segs.", secção 1.ª "A pretensa soberania Comunitária" e vd. tb. artigos 3.º e 8.º da CRP).

V) Ora, no que concerne à assinatura do Memorando da Troika e ao pedido de assistência financeira, não houve sequer transferência de competências estaduais, mas antes um **acordo**, após negociações com as autoridades portuguesas e conversações com todas as forças políticas, que determinou, a final, que o governo Português assumisse o compromisso de adoptar medidas (fiscais, financeiras e de reformas estruturais) que permitam restaurar a sustentabilidade orçamental, com assistência financeira conjunta da EU e do FMI. Esta situação está, assim, legal e constitucionalmente legitimada, ainda que qualquer cidadão possa questionar da bondade e viabilidade das mesmas.

VI) A crise económica sentida é um desdobramento da crise financeira internacional, precipitada, além do mais, pela falência do banco de investimento estadunidense Lehman Brothers ou, segundo outros economistas, pela "bolha da Internet" quando o índice Nasdaq caiu, provocando um efeito dominó noutras instituições financeiras – "crise dos *subprimes*". Grandes grupos económicos ficaram em situação de insolvência e importantes instituições financeiras, por todo o mundo, declararam perdas significativas, agravando e espalhando um clima de desconfiança. A crise alargou-se a vários países. A Alemanha, a França, a Áustria, os Países Baixos e a Itália anunciaram pacotes de ajuda aos seus sistemas financeiros. Os bancos centrais injectaram liquidez no mercado interbancário, para evitar a queda de outros bancos, em cadeia, e que a crise se ampliasse em escala mundial. O PIB da Zona do Euro entrou em queda. As dívidas dos países, já de si elevadas, não permitiram um facilitar de uma maior capacidade de endividamento, fazendo temer que esses países não conseguissem honrar os seus compromissos (crise das dívidas soberanas), aqui se incluindo Portugal.

A situação presente de Portugal integra, pois, toda esta conjuntura, não podendo ser analisada em separado. E não se descortina, com um mínimo de consenso, quais as causas, da responsabilidade dos estados, em concreto, seja em exclusivo ou na sua quota parte, na conjuntura descrita.



21

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA
D.I.A.P.
9ª SECÇÃO

VII) Comete o crime de Traição à Pátria, p. e p. pelo artigo 308.º do Código Penal, “*Aquele que, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania:*

a) *Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele; ou*

b) *Ofender ou puser em perigo a independência do País;*

é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.”

Como supra referido, o acordo firmado não ofende a soberania nacional e a unidade, a integridade territorial e a independência (autonomia) do País, tanto mais que resultou de decisão soberana do Governo Português e da maioria dos partidos da oposição, sem que para tal estes tenham abusado dos poderes que lhes foram conferidos, i.é, ido para além do que lhes é permitido pelas suas funções, servindo-se da sua função para alcançar finalidades diferentes daquelas em nome das quais os seus poderes (os seus direitos, as suas funções) lhes foram conferidos.

Muito menos se pode configurar o dolo das condutas denunciadas, ou seja, que os sucessivos governantes, que durante treze anos estiveram à frente das políticas do país e que conduziram ao acordo firmado, tinham conhecimento da factualidade típica e, nomeadamente, no caso de “usurpação ou abuso de funções de soberania”, tinham consciência de que estavam a usurpar ou abusar dessas funções, querendo-o (elemento intelectual e volitivo do dolo - artigos 16.º e 14.º do Código Penal). O mesmo se diga relativamente ao disposto no artigo 7.º da Lei n.º 34/87.

VIII) Atento o exposto, determino o arquivamento dos autos, ao abrigo dos arts. 246.º, n.º 5, al. a), 262.º, n.º 1 e 277.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

*

Cumpra o disposto pelos n.ºs 3 e 4, do art.º 277º do C. Proc. Penal.

Comunique à Exm.ª Sr.ª Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção, o presente arquivamento, nos termos do disposto no ponto V.4, da Directiva n.º 1/2002, in D.R. – II Série, n.º 79, de 04-04-2002 (Circular n.º 6/2002).

*

Lisboa, 27-09-12.
(processado e revisto pela signatária)

A procuradora adjunta.